



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

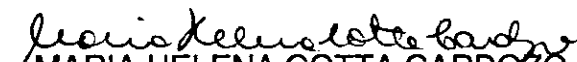
Processo nº. : 13602.000195/2004-92
Recurso nº. : 145.458
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : MARTINS E FARIA DESENHOS GRÁFICOS LTDA. ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.214

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - O não cumprimento de obrigação formal enseja a aplicação da multa e não está albergado pelo instituto da denúncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS E FARIA DESENHOS GRÁFICOS LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000195/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.214

Recurso nº. : 142.458
Recorrente : MARTINS E FARIA DESENHOS GRÁFICOS LTDA. ME

RELATÓRIO

MARTINS E FARIA DESENHOS GRÁFICOS LTDA. ME, CNPJ de nº 20.072.906/0001-29, inconformado com o acórdão de fls. 14/16, prolatado pela 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 19.

Contra o recorrente foi lavrado, em 19/3/2003, Auto de Infração, acostado às fls. 2, exigindo-se a multa pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do ano-calendário de 2003, entregue em 29 de abril de 2004.

Intimado, impugnou, às fls. 1/3, aduzindo, em síntese, a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos termos assentados no art. 138 do CTN.

A 3ª Turma julgou procedente o lançamento em razão de que "a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DIRF é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Em suas razões de recurso alega, em síntese, ser de plena aplicação para o caso o instituto da denúncia espontânea nos termos contidos no art. 138, do CTN.

Diante do exposto requer o cancelamento da multa indevidamente exigida.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000195/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.214

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A exigência decorre da aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF exercício de 2004, ano-calendário 2003.

No caso em exame o recorrente está obrigado à apresentação da DIRF exercício de 2004, ano-calendário 2003, nos termos contidos na IN SRF 380, de 30/12/2003, que estabelece a obrigatoriedade e fixa a data final da apresentação, 27 de fevereiro de 2004.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 2 que a apresentação ocorreu tão só em 29 de abril de 2004.

Delineada a obrigatoriedade da apresentação, o não cumprimento da obrigação, a tempo e a modo, redundará na aplicação da multa, independente de o contribuinte vir espontaneamente ou não a cumpri-la. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000195/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.214

A questão em exame encontra-se assentada em jurisprudência firmada no âmbito do Primeiro Conselho, dentre muitos, confira-se:

“DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF). ESPONTANEIDADE - A apresentação da dirf fora do prazo legal, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa por atraso, independentemente da entrega ter sido promovida sem a ação do fisco, posto ser inaplicável o instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário” (Ac. CSRF/01-05.093 julgado em 18/10/2004);

“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DIRF - ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DIRF, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ. Recurso negado” (Ac. 104-20630, julgado em 14/4/2005);

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - É exigível a multa pelo atraso na entrega da DIRF, quando comprovada a apresentação intempestiva da declaração. Falece competência aos órgãos julgadores administrativos para acolher pedido de perdão da multa com base em alegação de dificuldades financeiras do autuado. Recurso negado” (Ac. 104-21.029, julgado em 13/9/2005).

Claro, no caso, tratar-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo à aplicação da multa. Descumprido o prazo legal a multa é devida independente da razão que motivou a sua não entrega.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal já se manifestou em torno da questão. Eis a ementa de alguns julgados:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000195/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.214

1 A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido'. (REsp 190.338-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.12.1998);

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM ATRASO - INCIDÊNCIA DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do CTN.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime". (REsp 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15.6.2000);

"Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Atraso na Entrega da Declaração. Multa Moratória. CTN, art. 138, Lei 8.981/95 (art. 88).

1. A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (Lei 8.981/95) não se confunde com a estadeada pelo art. 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido." (REsp 265.378-BA, Rel. Min. Milton Pereira, julgado em 25.9.2000)".

No mesmo sentido confira-se: REsp 246.960-RS, DJ de 29.10.2001; EREsp 208.097-PR, DJ de 15.10.2001; REsp. 265.987-GO, DJ de 25.8.2003; REsp 363.451-PR, DJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000195/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.214

de 15.12.2003, Resp 244.616-PR, DJ 17.12.2004; REsp 576.637-PR, DJ de
14.3.2005;dentre muitos.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO